

## A AMPLA DEFESA E O CONTRADITÓRIO NAS JARI'S

Jenner Marinho Cunha<sup>1</sup>

Prof. Ms. Ronaldo Galvão<sup>2</sup>

### Resumo:

Este trabalho visa uma orientação maior ao recorrente de notificações. Alerta sobre os direitos e deveres tanto do órgão autuador quanto do recorrente, no que diz respeito aos prazos estipulados pelo CTB em dar a devida resposta a interposição dos recursos. Como em muitos casos não existe nenhuma resposta ou ciência ao recorrente, este projeto através de pesquisa a documentários e às referências citadas, mostra como deveria ser a atitude dos órgãos autuadores para que o recorrente fique amplamente ciente do andamento de seu procedimento e como proceder em caso de acolhimento e indeferimento do recurso. Este trabalho esclarece ao recorrente que a aplicabilidade do art. 285 do CTB nos casos de interposição dos recursos seria primordial para que o andamento do procedimento tenha garantido os princípios da “Ampla Defesa e do Contraditório”, mostrando assim a importância de se defender contra meios, muitas vezes imperativos, aplicados pelos órgãos autuadores em relação aos usuários, pois não é incorreto a aplicação da penalidade quando esta lhe convém e sim furtar, como em vários casos, o direito da Ampla Defesa e do Contraditório.

Palavras-chave: Ampla defesa; artigo 285 CTB, recurso de infração.

### INTRODUÇÃO

Para a análise precisa da matéria em comento, bem como o devido esclarecimento prévio que a questão enseja, mister se faz, *ad initio*, a citação do artigo 285 do CTB que assim dispõe:

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade de Pará de Minas.

<sup>2</sup> Professor orientador, Mestre em Teoria do Direito pela PUC - MG  
Especialista em Direito Processual Civil pela FADOM - Divinópolis.  
Graduado em Direito pela Unifernas - Alfenas/MG.

Art. 285- O recurso previsto no art. 283 será interposto perante a autoridade que impôs a penalidade, a qual remetê-lo-á à Jari, que deverá julgá-lo **em até** trinta dias.

§1º- O recurso não terá efeito suspensivo.

§2º – A autoridade que impôs a penalidade remeterá o recurso ao órgão julgador, dentro dos dez dias úteis subseqüentes à sua apresentação, e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.

§3º – **Se, por motivo de força maior, o recurso não for julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade que impôs a penalidade, de ofício, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.** (Destacou-se).

Basta a mera análise do dispositivo acima transcrito para constatar que a lei é clara e inequívoca, levando uma única conclusão forçosamente:

1º ) A JARI tem, como EXPRESSAMENTE assim prevê o CTB, o prazo de trinta dias para julgar;

2º ) Salvo por foça maior (§ 3º ), o recurso poderá não ser julgado neste prazo, cabendo então à autoridade competente, conceder-lhe efeito suspensivo.

Na esteira deste raciocínio que não destoa, em nenhum momento da margem legal, cumpre tecer as seguintes considerações jurídicas:

## **DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE 30 (TRINTA DIAS) E O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

O administrador está adstrito a obedecer o comando legal. *In casu*, o que dispõe o artigo 285 do CTB é cristalino, pois não deixa margem de dúvida quanto ao procedimento administrativo a ser adotado, quando há desrespeito notável das normas de trânsito adjacentes.

Assim, alguns entendimentos na seara administrativa vêm equivocadamente caminhando para uma interpretação falha, sustentando que o não cumprimento do prazo previsto no artigo 285 não prejudicaria o julgamento do recurso de trânsito administrativo, induzindo a acreditar que o preceito legal traduz-se em esmera. Contudo, numa análise mais acurada, percebe-se que não prospera esta argumentação, pois o Administrador está

estritamente vinculado aos preceitos legais. Descabe a ele questionar o preceito normativo, pois deverá partir-se do pressuposto de que a norma vigente possui plena legitimidade e coercitividade.

Vale, por isto mesmo, rememorar as insignes lições de Di Pietro (2008) a respeito:

(...) Este princípio, juntamente com o controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade.

**É aqui que melhor se enquadra aquela ideia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.**

**Segundo o princípio da legalidade, “a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.”** (Destacou-se).

Outros ainda alegam, na relutância de demonstrar que o descumprimento do art. 285 do CTN não deve ensejar a nulidade do julgamento, que a insubsistência do julgado administrativo somente poderia ser cabível quanto à questão de falta dos requisitos necessários para autuação, deixando assim entender, equivocadamente, que descaberia à insubsistência dos julgados quando se tratasse de penalidade já existente e imposta. Se assim fosse, qualquer infrator estaria fadado à sujeição da penalidade imposta mesmo constatadas irregularidades flagrantes.

Tal interpretação induz em erro por parte da Administração em total vulnerabilidade ao administrado. Se na autuação o CTB possui inúmeros detalhes que devem ser observados, tais como a tipificação e local da infração, dentre outros requisitos previstos no artigo 280 do CTB, sob pena de cancelamento da infração, é imperioso então que a autoridade administrativa cumpra os demais preceitos estabelecidos pelo Código no que diz respeito à aplicação da penalidade e a forma de julgamento. Descabe, aqui, falar de poder discricionário, porquanto cabe ao administrador, em seu exercício legal, cumprir fielmente o estabelecido por lei. Trata-se, assim, do princípio da legalidade tratado no artigo 37, *caput* da CF/88, mas mesmo assim, caso

houvesse alguma dúvida, a interpretação deveria ser também favorável ao administrado.

A multa, como forma penal de punir o agente infrator deve ser interpretada e analisada favoravelmente a este, quando há alguma dúvida a sanar. Este princípio fundamental tem aplicação em qualquer lei nacional, seja a lei penal *stricto sensu*, seja a lei tributária, seja a lei administrativa, como se assemelha o CTB.

## DA FORÇA MAIOR

Ademais, a extrapolação no prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento pela JARI não pode ser justificada pela sobrecarga laboral deste órgão, assemelhando este fato à existência de força maior.

Quanto à força maior, esta se distingue do caso fortuito, porquanto esta diz respeito a evento da natureza extraordinário, enquanto que a força maior se caracteriza, para efeitos legais, como evento humano extraordinário. Vale neste sentido trazer à baila os dizeres do Mestre Meirelles:

Força Maior: é o evento humano que, por sua imprevisibilidade e inevitabilidade, cria para o contratado impossibilidade intransponível de regular execução do contrato. Assim, uma greve que paralise os transportes ou a fabricação de um produto de que dependa a execução do contrato é força maior, mas poderá deixar de sê-lo se não afetar totalmente o cumprimento do ajuste, ou se o contratado contar com outros meios para contornar a incidência de seus efeitos no contrato.

(...) O que caracteriza determinado evento como força maior ou caso fortuito são, pois, a imprevisibilidade (e não a imprevisão das partes), a inevitabilidade de sua ocorrência e o impedimento absoluto que veda a regular execução do contrato. **Evento imprevisível mas evitável, ou imprevisível e inevitável mas superável quanto aos efeitos incidentes sobre a execução do contrato, não constitui caso fortuito nem força maior (...)** (Destacou-se)

Com esteio nesta lição, percebe-se de forma hialina que se o motivo para a demora no julgamento dos recursos administrativos se dá pela sobrecarga laboral, não estará diante de motivo de força maior, porque se o evento (sobrecarga de processos) é, em tese, imprevisível, encontra-se

totalmente possível de ser contornado ou evitável. Nesta persuasão, impossível a aplicação do artigo 285, 3º do CTB.

Outro aspecto a ser considerado: na prática quase não há necessidade de realização de perícia e outros mecanismos probais, há simplesmente prorrogação do prazo estabelecido pelo CTB por mera omissão do órgão julgador. Caso fosse demonstrado, de fato, que os processos reformulados pelo representado precisassem de um tempo maior que os 30 (trinta) dias previstos, casos estes excepcionais, **estaria, aí sim, em caso de legítima força maior**, eis que tais documentos probantes não dependeriam diretamente dos julgadores para a sua realização, mas sim de terceiros.

Desta forma, apenas se demonstra não ser este o motivo válido para perpetuar a demora nos julgamentos dos recursos administrativos.

## **DO CANCELAMENTO DA MULTA**

O certo é que se o CTB não diz expressamente que o descumprimento do prazo ensejará o cancelamento da multa, tampouco estabelece o contrário. Neste caso, como a Lei de Trânsito pertinente é omissa, caberá ao administrador agir mediante interpretação teleológica do ordenamento jurídico pátrio. Assim, buscando dirimir o conflito prático existente, foram tomadas as seguintes premissas:

- 1º) Como trata-se de uma penalidade, a interpretação deve ser favorável ao infrator;
- 2º) O sentido do artigo 285 do CTB demonstra com clareza a necessidade das autoridades de trânsito cumprirem o prazo legal estipulado de 30 (trinta) dias, pois a própria exceção para o descumprimento foi taxativamente prevista no CTB (força maior), logo não está-se diante de um prazo impróprio. O princípio da legalidade no direito administrativo corrobora para isto, inclusive, na medida em que o administrador deve obedecer restritamente o que a lei determina;
- 3º) A breve existência da Medida Provisória nº 75/2002, apesar de não mais surtir seus efeitos no mundo jurídico, como sabido, demonstrou

a intenção do Poder Executivo Federal em anular as multas que não fossem julgadas no prazo.

Por oportuno, cumpre salientar que a referida MP não foi revalidada por motivos outros. Pois a MP 75/2002 tratava precipuamente de concessões fiscais, parcelamento de débito, REFIS, SIMPLES e outras questões de índole tributária. Até mesmo na exposição de motivos da MP 75/2002 sequer foi mencionada a pretendida alteração que o Poder Executivo pretendia realizar no CTB.

Assim, não é desprezível lembrar que a MP não foi convalidada pelo Legislativo pelas razões de ordem tributária, campo que várias vezes pede o instrumento de lei (formal e material). Não houve, no entanto, qualquer menção quanto à alteração pretendida no CTB.

**Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Apelação : APL 178316 PE 00137311320038170001**

**Processo**

APL 178316 PE 00137311320038170001

**Orgão Julgador**

7ª Câmara Cível

**Publicação**

107

**Julgamento**

25 de Maio de 2010

**Relator**

Fernando Cerqueira

**Ementa**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE MULTA. JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DO

PRAZO LEGAL MULTA DE TRÂNSITO. MEDIDA PROVISÓRIA 75/2002. NÃO CONVALIDAÇÃO. EFEITOS NÃO DISCIPLINADOS PELO CONGRESSO NACIONAL. APLICAÇÃO DOS DITAMES DO [§ 11](#) DO ART [62](#) DA [CF](#). SENTENÇA MONOCRÁTICA CONFIRMADA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 - A [Constituição Federal](#) de 1988 assegura a todos o direito de petição, independentemente do pagamento de taxas, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder (art. 5, XXXIV, a), de onde decorre o direito à resposta ao pedido formulado. Precedentes.

2 - Medida Provisória 75 de 24 de outubro de 2002 que alterou disposições do [CTB](#). Previsão de cancelamento da multa caso o recurso não fosse julgado no prazo de 60 (sessenta) dias (art. [285 § 4º](#) do [CTB](#)). Rejeição pelo Congresso Nacional sem, contudo, haver a edição de decreto legislativo que regulamentasse as relações originadas ou decorrentes de sua vigência.

3 - Aplicação dos ditames do [§ 11](#) do art. [62](#) da [CF](#), com a conseqüente aplicação das regras estabelecidas pela citada medida provisória.

4 - Cancelamento do auto de infração.

5 - Sentença monocrática confirmada em todos os seus termos.

6 - Decisão unânime.

### **Acordão**

Por unanimidade de votos, conheceu-se e negou-se provimento ao recurso de ofício, confirmando a sentença recorrida, restando ainda prejudicado o recurso voluntário, tudo nos termos do voto do relator.

Há o interesse público de que seja cumprido o disposto no artigo 285 do CTB, caso não haja seu fiel cumprimento (como vem ocorrendo em alguns casos) é óbvio que deverá existir um instrumento coator legítimo hábil capaz de aplicar proporcionalmente a falta administrativa cometida a cabível sanção. A referida MP esboçou o que poderia ser considerado como instrumento

capacitado, o mesmo não se pode dizer, contudo, o CTB (porquanto este estacionou silenciosamente).

Assim, cabe à autoridade administrativa de trânsito competente suprir as lacunas legais, não age em desconformidade com a lei, mas tão somente procura-se sanar a deficiência legislativa nesta questão. O interesse coletivo, por certo, não quer se sentir à mercê do abuso administrativo. Isto é, não pode a Administração Pública utilizar como subterfúgio o suposto "interesse geral" para justificar seu descumprimento legal (o prazo de 30 dias) e a sua arbitrariedade sem escopo em lei.

Quando a Administração deixa de cumprir o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento dos recursos administrativos, ela se distancia, nitidamente, do interesse público. Defeso é, então, após a detecção da irregularidade, sê-la voluntariamente olvidada e posto somente em comento o cancelamento das multas, que é ato consequente da verificada irregularidade.

## DA JURISPRUDÊNCIA

No caminho perfilhado, vale tecer algumas considerações acerca dos entendimentos consolidados pela jurisprudência pátria. É assente o posicionamento jurisprudencial adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sob a questão em comento:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DE TRÂNSITO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DO ART. 285, PARÁGRAFO 3º DA LEI 9.503/97

1- Se o recurso administrativo interposto em razão de aplicação de multa de trânsito não for julgado no prazo de 10 dias, **deve ser-lhe atribuído o efeito suspensivo, previsto no §3º do artigo 285 do Código de Trânsito Brasileiro.** (AMS n. 20007100036413-0, 4ª Turma, Rel. Des. Amaury Chaves de Athayde, DJ 18/08/2002) (Destacou-se)

Tal entendimento somente corrobora as premissas já levantadas, porquanto se não for julgado o requerimento administrativo no tempo estabelecido por lei, caberia à autoridade competente, de ofício, conceder o efeito suspensivo AO MENOS. Entretanto, isto não está sendo verificado, prejudicando o particular pela dupla conduta omissiva das autoridades



competentes (a primeira de julgar em tempo hábil, a segunda de, ultrapassado o prazo determinado por lei, conceder ao menos o efeito suspensivo).

## DA DECADÊNCIA

O prazo de trinta dias determinado expressamente pelo Código de Trânsito Brasileiro, na realidade, constitui prazo decadencial como procedimento administrativo que representa. A lei, como exposto alhures, não confere ao administrador outra alternativa senão o julgamento naquele prazo, comportando inclusive apenas uma exceção: quando comprovada força maior. Quando não há força maior, não poderá a Administração perpetuar sua ineficiência em total detrimento do administrado. Cuida-se, assim, de preclusão administrativa, conforme bem nos ensina o Ilustre Doutrinador Nery Júnior:

Preclusão- É a perda da faculdade de praticar ato processual. **Pode ser temporal, prevista na norma sob comentário, mas também lógica ou consumativa.** A preclusão tem como destinatários principais as partes, mas **também incide sobre os poderes do juiz**, que não pode decidir novamente sobre questões já decididas, salvo as de ordem pública que não são atingidas pela preclusão. (Destacou-se)

Aliás, a eficiência do serviço público também é um dos princípios constitucionais perpetrado no artigo 37, *caput* da CF/88 e que deve ser sempre visado pelo administrador público, *in verbis*:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte. (Destacou-se).

Tal conduta omissiva pode até mesmo ensejar aos responsáveis pela conduta a imputação de improbidade administrativa ante o total descumprimento dos princípios fundamentais previstos no artigo 37, *caput* da CF/88.

Neste raciocínio, com a devida acuidade que lhe é peculiar, assim leciona o Ilustre Pontes de Miranda:

(...) **Preclui o que deixa de estar incluído no mundo jurídico. Preclusão é extinção de efeito.- de efeito dos fatos jurídicos, de efeitos jurídicos (direito, pretensão, ação, exceção, 'ação', em sentido de direito processual).** Prescrição é encobrimento de eficácia, não extinção dela.

Tem-se dado largo uso à expressão decadência, em vez de preclusão. A cada momento fala-se de prazo de decadência, para se nomear prazo de preclusão. O *terminus technicus* é prazo preclusivo. O direito cai, não decai. (...) “Direito, preclui pretensão, preclui ação, preclui exceção; só pretensões e ações prescrevem. Daí ser absurdo dizer-se que os efeitos são os mesmos” (e. g. 1º Câmara do Tribunal de Justiça do Paraná, 5 de novembro de 1947, RF 131/506). (Destacou-se)

Por certo, não pode o particular ser responsabilizado pelas flagrantes mazelas oriundas do mau funcionamento da máquina estatal.

## **CONCLUSÃO**

O Código de Trânsito Brasileiro é omissivo quanto à conduta administrativa que deve ser realizada quando o prazo de 30 (trinta) dias para o julgamento de recursos administrativos de multa de trânsito é descumprido. Logo, pelo silêncio legal verificado a respeito, incumbe à autoridade competente, seguindo os princípios da razoabilidade e moralidade (art. 37, *caput*, CF/88) preencher a lacuna legal. Também deve ser destacado que a multa é uma forma de penalidade e deve ser interpretada restritivamente.

Ante o todo demonstrado, percebe-se com nitidez a obrigatoriedade das autoridades administrativas cumprirem o disposto rigorosamente na Lei de Trânsito. O descumprimento do artigo 285 do CTB enseja o cancelamento da multa, pelos motivos fartamente expostos.

### **Multa cujo julgamento do recurso excedeu o prazo de trinta dias é anulada**

A 4ª câmara Cível do TJ/PR manteve, por unanimidade de votos, a sentença do juízo da 2ª vara Cível da Comarca de Londrina que julgou procedente o pedido para declarar nulo o auto de infração.

A multa foi anulada porque o julgamento do recurso administrativo, interposto perante a JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infrações, excedeu o prazo de trinta dias previsto no art. 285 do CTB.

O pleito foi formulado em ação de anulação de multa de trânsito, ajuizada contra a CMTU - Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina/PR.

- Processo: 786892-0  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 786892-0, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL - ESTADO DO PARANÁ.  
APELANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA - CMTU.  
APELADA : CAROLINA PEIXOTO SOUZA LUNA.  
RELATORA : DES.<sup>a</sup> REGINA AFONSO PORTES.  
RELATORA : JUÍZA SUBST. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES.  
REVISOR : DES. GUIDO DÖBELI.  
**APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE MULTA DE TRÂNSITO - INOBSERVÂNCIA, PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO PRAZO DE 30 DIAS PARA JULGAR O RECURSO - NULIDADE DA SANÇÃO - AFRONTA AO CONTIDO NO ARTIGO 285 DO CTB E AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DEVIDO PROCESSO LEGAL. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.**  
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 786892-0, da Comarca de Londrina - 2ª Vara Cível, em que é Apelante - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO e Apelada CAROLINA PEIXOTO SOUZA LUNA.

## **I - RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de anulação de multa de trânsito proposta por Carolina Peixoto de Souza Luna em face da Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU, autuada sob o nº. 1060/2009, em trâmite junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina, na qual alega, em síntese, que foi notificada pela ocorrência da infração de trânsito prevista no artigo 208 do CTB. Aduz que deve ter havido equívoco, eis que o automóvel autuado estava em lugar diverso na hora da ocorrência da infração.

Informa que propôs recurso administrativo na JARI no prazo previsto na lei, contudo foi-lhe negado provimento, decisão esta carente de fundamentação e ainda proferida em prazo superior ao que determina o artigo 285 do CTB.

Requeru ao final a anulação da infração, com base nas irregularidades do processo administrativo. (fls. 02/07).

Devidamente citada a Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - CMTU apresentou contestação (fls. 28/33) aduzindo, em suma, que a decisão da JARI foi concisa mas suficientemente fundamentada; que apesar da autora ter comprovado que passou o dia inteiro em internação clínica, isto não comprova que o veículo autuado permaneceu no mesmo local. Por fim, alega que o excesso de prazo do julgamento da JARI não tem o alcance de anular as sanções aplicadas pela infração.

Devidamente instruído o feito, o M.M juiz proferiu sentença (fls. 77/80) julgando procedente o pedido inicial, para declarar nula a infração aplicada a autora, descrita no documento de fls. 15. Em razão da sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais, bem assim, honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC.

Inconformado a parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 81/87) sustentando, em síntese, que *"a leitura do Art. 285 do CTB nos revela que em momento algum o CTB diz que a infração será anulada por ter a JARI extrapolado o prazo, pelo contrário, em seu parágrafo terceiro o legislador cogita a possibilidade de extrapolação do prazo de 30 dias e prevê apenas que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso"*. (fls. 84). Requer, então, a reforma da sentença.

O recorrido apresentou suas contrarrazões refutando as alegações do recorrente (fls. 94/96).

A Douta Procuradoria de Justiça deixou de opinar quanto ao mérito do recurso, por entender que inexistente interesse público apto a ensejar sua intervenção (fls. 106/107).

É a breve exposição.

## **II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:**

Prima facie, encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade para recorrer; interesse de recorrer; cabimento), merecendo o recurso ser conhecido.

A controvérsia constante nos autos restringe-se à possibilidade de ser anulado o auto de infração por ter a JARI excedido o prazo determinado no artigo 285 do CTB de 30 (trinta) dias.

Pois bem, o princípio constitucional da legalidade reza que as condutas da Administração Pública devem estrita observância ao contido na lei ou no ato normativo administrativo. Esse é, inclusive, o instrumento pelo qual se permite ao Poder Público praticar atos que possam ferir interesses dos administrados, pois, sempre que a lei respaldar haverá presunção absoluta do interesse público, e, por outro lado, sempre que não houver lei permitindo determinado ato deverá prevalecer o direito individual.

Neste sentido leciona Di Pietro (2008, p. 62-63):

Este princípio, juntamente com o de controle da Administração pelo Poder Judiciário, nasceu com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isto porque a lei, ao mesmo tempo em que os define, estabelece também os limites da atuação administrativa que tenha por objeto a restrição ao exercício de tais direitos em benefício da coletividade. É aqui que melhor se enquadra aquela idéia de que, na relação administrativa, a vontade da Administração Pública é a que decorre da lei.

Assim, a administração pública, ao impor sanção à apelada atenta contra o princípio constitucional da legalidade administrativa - artigo 37, caput, da Constituição Federal, fazendo por merecer a reprimenda de nulidade.

Como decorrência do princípio da legalidade, temos o princípio do devido processo legal, visto que, para se impor uma sanção ao administrado será imprescindível que a Administração Pública não apenas cumpra a lei, mas, principalmente, observe o devido processo por ela estabelecido.

Salienta-se ainda, que o apelante, observando que o prazo iria esgotar, deveria ter utilizado o §3º do artigo 285 do CTB, como bem expôs o d. Juízo (fls. 79):

Assim, lembre-se que a multa é uma penalidade, e, neste contexto, deve ser interpretada restritivamente em relação ao administrado/contribuinte. Assim, tenho que não se pode admitir que o prazo para julgamento de recurso administrativo seja deixado ao alvedrio da JARI, diante da inexistência de previsão legal expressa deste prazo, especialmente nos casos em que a suspensão da

penalidade em virtude do excesso de prazo sequer foi cogitada pela administração, que poderia fazê-lo de ofício (Código de Trânsito, art. 285, §3º).

Destarte, a partir do momento em que esse processo foi estabelecido, independentemente de sua origem remontar a uma faculdade ou opção do ente político, é imperioso que ele seja cumprido, pois essa é a esperança embutida no espírito dos administrados, ou seja, todos os motoristas esperam francamente que o Poder Público cumpra o devido processo legal estabelecido.

Diante do exposto, em respeito ao princípio da legalidade e do devido processo legal, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a decisão monocrática como lançada está.

### **III - DECISÃO:**

Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.

Participaram da sessão e acompanharam o voto da Relatora os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GUIDO DÖBELI e ABRAHAM LINCOLN CALIXTO.

Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

**Juíza Subst. 2º G. ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES**  
**Relatora**

### **REFERÊNCIAS**

DI PIETRO, Maria Sylvia. **Direito Administrativo**. 14.ed. São Paulo, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 17.ed.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**.

<https://jus.com.br/artigos/4232/o-artigo-285-do-codigo-de-transito-brasileiro-e-o-cancelamento-de-multa>